

INQUÉRITO 4.199 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)

INQUÉRITO. PEDIDO DE
ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O
OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.
OBRIGATORIEDADE LEGAL DO
ATENDIMENTO. PRINCÍPIO
ACUSATÓRIO. COMPETÊNCIA
MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 3º,
I, DA LEI 8.038/90. INQUÉRITO QUE SE
ARQUIVA.

DECISÃO: Trata-se de Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de crime, por Deputado Federal, consubstanciado na agressão à sua esposa.

Depois de realizadas as diligências requeridas pelo *Parquet*, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo **arquivamento do presente inquérito** (fls. 475/481, vol. 03).

Para sintetizar os fundamentos da promoção de arquivamento formulada pelo *dominus litis*, destaco os seguintes trechos do pedido (fls. 304/314, vol. 02):

“A hipótese é de arquivamento da investigação.

Com efeito, o resultado das diligências promovidas no curso deste inquérito infirma o quadro de probabilidade da prática do crime de lesões corporais qualificadas, fato que motivou a instauração da

INQ 4199 / RJ

investigação.

Ouvida no intuito de justificar as sucessivas alterações na sua versão sobre os fatos, a Sra. Alexandra Marcondes foi peremptória ao negar ter sido agredida por seu então marido. Na ocasião, atribuiu as próprias lesões a movimentos de defesa de Pedro Paulo, para repelir investidas da depoente contra ele. Sustentou, ademais, que a Sra. Ana Paula, à época babá de seus filhos, não presenciou, de fato, o que ocorreu durante a discussão do casal. Atribuiu, ainda, sua primitiva versão do ocorrido ao momento conturbado vivido desde o episódio que culminou na separação. Colhe-se do próprio depoimento:

... QUE a Depoente pediu explicações sobre o que teria ocorrido e o mesmo se negava; QUE a Depoente insistiu, já de forma mais acalorada, chegando a bater nele com a mão, desferindo tapas, sempre insistindo para que ele contasse a verdade; QUE, indagada se houve qualquer agressão que partiu de PEDRO PAULO, a Depoente afirma de forma categórica que não, que ele se defendia apenas, empurrando muitas vezes a depoente, que chegou a cair; QUE, salienta que PEDRO PAULO tem um porte muito maior que a Depoente; QUE, indagada se teve algum machucado em virtude deste fato, afirma que sim, mas em razão dessa tentativa de PEDRO PAULO de se defender; QUE não houve nenhuma lesão permanente em razão desses machucados; QUE após muita insistência, PEDRO PAULO quis ir embora, mas a depoente não permitiu, tirando a chave da porta; QUE nessa hora inclusive, que ele tentou sair, a Depoente novamente o atingiu com tapas nas costas; QUE depois PEDRO PAULO pegou a chave e saiu; QUE quando o mesmo estava saindo a Baba, ANA PAULA, que estava com a filha de 5 anos na piscina, chegou neste momento e entrou no apartamento; QUE a babá não presenciou de fato o que ocorreu, apenas presenciou a Depoente muito transtornada e brava; QUE indagada por que motivo registrou a ocorrência de fls. 112/113, a Depoente afirma que foi orientada por seu Advogado a registrar a queixa, mas que pode afirmar neste momento, em que as coisas estão mais calmas e superadas, que as agressões não foram causadas por PEDRO PAULO; QUE, indagada o que contou a seu advogado, isto é, se havia sido agredida por PEDRO PAULO, a Depoente diz que não se recorda, até em razão do tempo já decorrido;

INQ 4199 / RJ

QUE, indagada qual o nome desse Advogado, a Depoente neste instante afirma não se recordar do nome do advogado; QUE a Depoente já teve vários advogados desde este período; QUE, mostrada a depoente as declarações de fls. 107 a 111, de 02 de setembro de 2010, a Depoente afirma que a separação foi muito traumática, em razão da divisão de bens e em relação a questão da filha e também por que ele não queria assinar o divórcio e com isso a Depoente estava muito transtornada e acabou fazendo estas declarações; QUE, indagada a respeito das Declarações feitas às fls. 48 e 49, realizada em 03 de novembro de 2015 no Ministério Público, a Depoente ratifica as informações; QUE sobre este Depoimento, indagada na parte que fala sobre agressões mútuas, a Depoente afirma que os fatos ocorreram como citado neste termo, que PEDRO PAULO na verdade acabava empurrando a Depoente para cessar as agressões, bem como tentava segurá-la;...

Corroborando o quanto dito por Alexandra Marcondes, a Sra. Ana Paula do Nascimento Teixeira Bernardes afirmou, em depoimento, não ter presenciado a discussão entre o casal. Sustentou, também, não ter visualizado nenhum sinal de agressão no corpo de Alexandra, exceto “vermelhidões” nos pulsos e no colo. Sobre o depoimento prestado perante a DEAM (fls. 18/19), especialmente na parte em que diz ter presenciado Pedro Paulo agredir a esposa com socos e chutes, alegou ter feito aquelas declarações a pedido de Alexandra, “por ter se colocado no lugar da mesma (sic), em uma suposta traição, respeitando seu problema emocional por ocasião dos fatos” (fls. 200/201).

No que se refere aos elementos de prova técnica presentes nos autos, cumpre registrar que o parecer médico-legal de Roger Vinicius Ancillotti, contratado pela defesa do deputado Pedro Paulo, contrastou os laudos de exame de corpo delito a que foram submetidos Alexandra Marcondes (fls. 23/24) e Pedro Paulo Teixeira¹ (fls. 97/98). No documento, o parecerista concluiu, verbis:

... Em relação à parte feminina não foram assinalados no laudo, lesões de natureza defensiva, nem o conseqüente atendimento médico-hospitalar. Na parte masculina, ao contrário conforme assinalado no exame do local propriamente dito – o exame das lesões, número, local,

INQ 4199 / RJ

forma, dimensões, direção, profundidade, coloração, áreas circunvizinhas e etc. - denotam-se lesões tipicamente de defesa, assinaladas no esquema de costas, na parte posterior do antebraço. Sendo assim, concluímos que as lesões provocadas no Sr. Pedro Paulo indicam que o mesmo encontrava-se posicionado em atitude defensiva. E, louvando-me exclusivamente no relatório “Laudo: IML-RJ-CMD-04796/210”, em que o perito descreve “ (...) as mãos e o restante da superfície corporal não apresentam lesões concluo, enfim, que não existem aí evidências claras de atividade agressiva por parte do Sr. Pedro Paulo...”.

O parecer contestou, ainda, o uso do termo “avulsão pequena” no laudo do exame de lesão a que foi submetida a Sra. Alexandra Marcondes. Confira-se:

a) O termo avulsão pequena, foi aplicado com sentido impreciso, s.m.j., no corpo do laudo IML-RJ-CMD-004798/2010, da Sra. Alexandra, quando o perito descreve: “Observo que o elemento dentário de número 22, mostra pequena avulsão, que este perito não classifica como deformidade ou debilidade, (...). Em face do conceito a cima que avulsão usado na odontologia se refere a um dente que foi deslocado por completo, do seu devido local na arcada dentária, portanto não cabendo avulsão pequena. O perito em tela “não classifica como deformidade ou debilidade”. Porque houve um equívoco, já que quando existe a avulsão, doutrinariamente haveria e com certeza não houve dano estético, sendo o elemento dentário de número 22, o dente incisivo lateral superior esquerdo, um dente da frente que tem contato com o lábio de cima, o que provocaria lesão gêngivo-labial e hemorragia, mesmo no caso de uma fissura dentária (dente quebrado). E ainda, aquele expert, não sentiu a necessidade de realizar laudo complementar com o serviço de odontologia legal, que é regra nesses casos. E, também não relatou nenhuma outra lesão facial no entorno ou interior da cavidade oral (vide esquema de frente e foto). O que reforça a imprecisão na aplicação de avulsão pequena. O elemento dentário em tela não estava avulsionado e nem mostrava sinais recentes de lesões contundentes. (grifos no original)

Os esclarecimentos prestados pelo perito legista Dr. Francisco J. A. Mourão, cuja inquirição foi requerida em razão das constatações do

INQ 4199 / RJ

Dr. Roger Vinicius Ancillotti, alinham-se, em certa medida, às conclusões do parecerista contratado. É o que se vê, em especial, nos seguintes trechos do depoimento2:

(...)

J: Certo. O edema na mão é mais compatível com ataque, vamos supor, ela dá um soco, ou é mais compatível com a defesa?

P: Mais compatível com o ataque. A lesão é mais de boxador. Boxeador geralmente tem fratura aqui (10:34-gesto)

J: Então é lesão de boxeador?

P: Isso aí. Geralmente lesão de boxeador é fratura, mas quem dá o soco na mão fica inchado aqui.

(...)

J: Agora, eu te pergunto: essa lesão no pescoço, que tipo de ataque pode causar uma lesão nessa região?

P: Ele podia estar se defendendo, estar afastando ela. Tanto é que era uma escoriação avermelhada, não tem nem sangramento. É esfoliação. É uma esfoliação.

J: É uma esfoliação.

P: Não teve sangramento.

J: É compatível com pressão?

P: Não. Pressão teria deixado dedo.

(...)

P: Poderia ter sido ele afastando ela...

J: afastando ela... começou pelo peito... e... pegando um pouco o pescoço. E aí pegou a clavícula também? Agora, e essas lesões na perna... a vítima fala que recebeu alguns pontapés. É compatível?

P: Pode ser e não. Pode ser que ela caiu. Ela tem uma lesão aqui de arrastar o joelho... ela pode ter caído e machucou a perna também.

J: Agora, eu estou olhando aqui no laudo e ela teria algumas escoriações no braço, dessas que são crosta hemática. Crosta hemática é aquela famosa casquinha...

P: Casquinha...

J: dessas que seriam escoriações lineares. O outro laudo, que comenta o seu, ele sugere que aquilo ali poderia ser uma auto lesão.

P: Pode ser, é que eu não sei se a vítima é canhota ou não, não sei. Mas também podia ser o próprio, a lesão de autor de ter se

INQ 4199 / RJ

defendido afastando ela e... eu não sei qual o tamanho da unha dele...

J: O fato de ser paralelos e uniformes...

P: É típico de unha.

J: é típico de unha.

P: Agora, quem geralmente tem unha grande é mulher... não sei se ele tinha unha grande.

J: Poderia ser um instrumento, tipo um garfo, ou alguma coisa na parede pontiaguda.

P: Pode. Pode. Pontiaguda. Pode ser. Esbarrou na parede, costa da parede.

(...)

J: Agora, a vítima não tem nenhuma lesão no dorso?

P: Não tem no dorso.

J: Isso significa que ela enfrentou alguém, é?

P: Pode ser.

J: Não foi uma lesão, assim, numa fuga:

P: Ou que ele bateu de costas...

J: É que o outro envolvido apresenta lesão no dorso. O senhor não o examinou, mas ele apresentava uma lesão... uma escoriação com crosta, ou seja, casquinha, na região próxima ao pavilhão auricular e uma quimose na nuca. Agora, essa da orelha seria uma escoriação na parte de trás da orelha, não é?

(...)

P: Isso seria ele agredido por trás!

J: Isso é compatível, por exemplo, com a pessoa que vai agarrar pela orelha e aí tem uma unha e...

P: Pode ser.

(...)

Sobre a utilização do termo "avulsão pequena", contestada pelo parecerista contratado, o Dr. Francisco José admitiu ter-se equivocado:

P. Eu infelizmente coloquei o termo errado. Eu fui fazer exame nessa pessoa às duas horas da manhã depois de um exaustivo trabalho lá no IML. Naquela época a gente fazia auto. A gente via e descrevia. E tinha que colocar direto no laudo. E a primeira palavra que veio na minha cabeça foi a tal avulsão. Tinha uma pequena falha dentária, não sei se é um desgaste do dente dela ou perda de substância, mas avulsão

INQ 4199 / RJ

eu estou ciente hoje que eu coloquei o termo errado.

Avulsão deu uma magnitude grande, que se estende à ideia de dente extraído, que ela perdeu um dente, mas ela não tinha expressão médica legal de uma extração dentária de uma avulta. Ela não tinha amolecimento do dente, não tinha sangramento gengival, não tinha lesão nos lábios, não tinha lesão na mucosa interna da boca e não tinha lesão perioral. Pra filiar o evento antecedente a lesão que ela alegou.

Como se vê, com as diligências cumpridas no curso deste inquérito, ganhou peso a tese defensiva no sentido de que as lesões verificadas em exame de corpo de delito a que foi submetida a suposta vítima seriam decorrentes de atitude defensiva do investigado.

O delito previsto no art. 129 do Código Penal consiste em “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Já o parágrafo §9º estabelece que “se a lesão for praticada por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Assim, além de realizar os elementos objetivos descritos no tipo, é preciso que a conduta do autor seja praticada com vontade consciente de atentar contra a higidez física da vítima. Em outras palavras, é imprescindível não só a constatação de lesões no ofendido, como também que estas tenham sido provocadas pelo autor de forma dolosa. Não foi o que as provas dos autos revelaram no curso da instrução, mesmo após a realização de todas as diligências possíveis para a elucidação dos fatos aqui investigados.

Nesse cenário, não há justa causa para prosseguir com a apuração.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo arquivamento da investigação.”

É o relatório. **Decido.**

Prefacialmente, verifica-se que a manifestação do Ministério Público Federal fundamentou-se na ausência de justa causa para prosseguir com a apuração.

INQ 4199 / RJ

Cumprе ressaltar que o Ministério Público detém a qualidade de *dominus litis*. Nesse viés, cabe a esta Corte atender o requerimento de arquivamento do inquérito por ele apresentado, consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“AÇÃO PENAL. Originária. Parlamentar. Deputado federal. Inquérito. Infração ao art. 347 do Código Eleitoral. Vontade livre e consciente de desobedecer a ordem judicial. Elemento subjetivo do tipo. Falta de prova. Delito não caracterizado. Arquivamento determinado a pedido da Procuradoria-Geral da República. Determina-se arquivamento de inquérito contra parlamentar, a pedido da Procuradoria-Geral da República, quando não haja prova da existência do elemento subjetivo do tipo penal objeto da investigação.”
(Pet 4.172, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008)

“COMPETÊNCIA – INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO. A teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.038/90, ao relator somente cabe arquivar o inquérito quando o requerer o Ministério Público. Não o fazendo, incumbe submeter a matéria ao Colegiado, acionando o instituto da questão de ordem. INQUÉRITO – INDÍCIOS – INEXISTÊNCIA – ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de autoria conduz ao arquivamento do inquérito.”
(Inq 3.815-QO, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 07/04/2015)

“HABEAS CORPUS. RECURSO DO MP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DO MP PARA RECORRER DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, PORQUE, NAS ALEGAÇÕES FINAIS, O PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE INTERVEIO PEDIRA A ABSOLVIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE FOI PROVIDO, COM A CONDENAÇÃO DO ORA PACIENTE, EM FUNDAMENTADO ARESTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE

INQ 4199 / RJ

VER VIOLAÇÃO AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 577 DO CPP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÕES DE "CUSTOS LEGIS" E "DOMINUS LITIS". A MANIFESTAÇÃO DO MP, EM ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO VINCULA O JULGADOR, TAL COMO SUCEDE COM O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO POLICIAL, NOS TERMOS E NOS LIMITES DO ART. 28 DO CPP. HABEAS CORPUS INDEFERIDO."
(HC 69.957, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 25/03/1994)

In casu, por se tratar de pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, a única decisão possível em nosso ordenamento jurídico é o seu acolhimento, em homenagem ao **princípio acusatório** que rege nosso processo penal.

Quanto à competência do Relator para promover, monocraticamente, o arquivamento de inquérito nos tribunais, dispõe o art. 3º, I, da Lei 8.038/90:

"Art. 3º - Compete ao relator:

*I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;
(...)"*

Do exposto, tendo em vista se tratar de pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, **determino o arquivamento do presente feito.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente